



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara
Cível da Comarca de Mafra

Av. Cel. José Severiano Maia, 863 - Bairro: Buenos Aires - CEP: 89300-330 - Fone: (47)
3130-8312 - Email: mafra.civel2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5004376-74.2020.8.24.0041/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: -----

SENTENÇA

Trata-se de *Ação Civil Pública* proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de -----, devidamente qualificada.

Alega o autor, em apertada síntese, que a instituição requerida incorporou o -----, sendo a responsável pela administração e prestação dos serviços de educação básica e, por consequência, pelas irregularidades verificadas na prestação deste serviço em relação ao direito do consumidor.

Afirma, a respeito, que a ré vem deixando de prestar aos consumidores, a tempo e modo, informações essenciais relacionadas à prestação do serviço, violando o princípio da boa-fé e os deveres de informação e transparência.

Argumentou, ainda, que a requerida deve indenizar os danos causados aos consumidores em razão de conduta praticada no ano de 2018, quando deixou de prestar informações com a necessária antecedência a respeito da incorporação do ----- à estrutura física da ----- e sobre a reunião de turmas que ocorreria a partir daquele período: "o Maternal II e III e o Jardim I e II seriam dissolvidos e criadas salas únicas para o Maternal e um Jardim único (Pré-escolar), em que as crianças do Maternal II estudariam com as do Maternal III e as do Jardim I estudariam com as crianças do Jardim II".

Aduz que a falta de informação a respeito das circunstâncias acima descritas logo após o encerramento das matrículas, período este concluído no final do ano de 2017, trouxe dificuldades para que os pais dos alunos que não concordassem com a reunião de turmas matriculassem os filhos em outros estabelecimentos de ensino, eis que o ano-letivo já teria se iniciado.

Requer, ao final, a condenação da requerida "na obrigação

de fazer consistente em fazer constar, em todos os editais de matrícula do -----, em qualquer etapa de ensino (básico, médio ou graduação), data para a divulgação dos dados alusivos ao cumprimento do número mínimo de alunos para abertura das turmas, tão logo esteja concluído o período ordinário de matrícula na instituição", bem como "na obrigação de pagar indenização por dano moral aos consumidores lesados no ano de 2018, em montante a ser definido de forma casuística no procedimento de liquidação de sentença".

A liminar pleiteada foi deferida (Evento 4).

Realizada audiência de conciliação, infrutífera (Evento 33).

A requerida apresentou contestação no Evento 43, arguindo, em sede de preliminar, a ausência de interesse processual, a inadequação do meio processual utilizado, a ausência de justa causa para propositura desta demanda e ausência de comprovação de irregularidades na prestação do serviço em relação ao ensino superior. No mérito, aduziu que (i) sempre prestou as informações necessárias aos consumidores, cumprindo com seu dever de transparência e informação, (ii) que o pedido é inócuo, eis que os editais de matrícula possuem informações a respeito do número de turmas e da possibilidade de não fechamento, e viola a autonomia da universidade assegurada constitucionalmente, (iii) a ausência de ilegalidade em sua conduta, e (iv) a inexistência de danos morais.

Réplica no Evento 47.

O feito foi saneado no Evento 49, afastando-se as preliminares arguidas pela parte ré e intimando os litigantes para informarem as provas que ainda pretendiam produzir. A parte ré, na mesma ocasião, foi instada a trazer aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência financeira.

Pugnou o Ministério Público pelo julgamento antecipado da demanda (Evento 54). A parte ré requereu a oitiva de testemunhas no Evento 58, ocasião em que reforçou que os documentos já apresentados comprovam a ausência de fins lucrativos e seu reconhecimento como instituição de utilidade pública, pelo que compreendeu que a gratuidade lhe deve ser concedida.

Realizada audiência de instrução (Evento 75), oportunidade em que se desistiu da oitiva das testemunhas arroladas.

Declarada suspeição dos magistrados titulares da 1ª e 2ª Varas Cíveis desta Comarca (Eventos 78 e 88), vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Trata-se de *Ação Civil Pública* proposta em face da -----, devidamente qualificada, em razão da violação, na prestação de suas atividades de ensino, do princípio da boa-fé objetiva, da informação e da transparência, aviltando o direito dos consumidores.

As preliminares arguidas pela requerida foram apreciadas e afastadas na decisão de Evento 49, o que permite enfrentar desde logo o mérito da demanda.

Afirma o Ministério Público que a instituição requerida, considerada fornecedora de serviço de educação, deixou de observar o princípio da boa-fé objetiva e os deveres de informação e transparência em suas relações de consumo ao não trazer, em seus editais de matrícula, previsão expressa sobre a data de divulgação de sua decisão a respeito da formação ou fechamento das turmas. Aduz, nesse sentido, que tal informação deve ser divulgada logo após o encerramento do período de matrículas, com adequada antecedência da data fixada para início do período letivo.

A ré, em sua contestação, disse não haver irregularidades em sua conduta. Argumentou que há previsão nos editais de matrículas da possibilidade de não fechamento do número de turmas inicialmente programado, bem como de número mínimo de alunos para sua formação e de aviso em caso de seu cancelamento, circunstância em que o consumidor poderia optar pela rescisão do contrato firmado. Sustenta, por isso, que não seria cabível o pedido de condenação em obrigação de fazer.

Veja-se, contudo, que a parte autora não questiona a existência destas informações nos editais de matrícula da ----- . Não é este o objeto dos autos.

Quero dizer, a violação ao direito do consumidor alegada pela parte autora não diz respeito à possibilidade de não fechamento de turmas, à previsão de número mínimo de alunos ou ao posterior aviso em caso de cancelamento, com a faculdade de rescindir o contrato de prestação de serviços firmados. Não há questionamentos, neste feito, a respeito do cumprimento destas obrigações consumeristas pela requerida.

A ofensa ao direito dos consumidores, de outro lado, refere-se a inexistência de data certa para divulgação da decisão da fundação acerca da abertura ou não das turmas nas quais os consumidores realizaram sua matrícula. Em outras palavras, o que se pleiteia é que a parte demandada informe a data em que definirá se houve formação das turmas em que há consumidores matriculados, oportunizando a estes tempo suficiente para adotarem as medidas que melhor atendam seus interesses.

Desta forma, os argumentos esposados pela parte ré em sua contestação não são suficientes para ilidir a pretensão autoral, que merece, portanto, procedência.

Veja-se que a previsão de datas certas, com oportuna antecedência em relação ao início do período letivo, para informação a respeito da formação de turmas é dado essencial para os consumidores interessados no serviço, mormente aqueles que já firmaram contrato com a parte demandada e possuem expectativa de frequentar determinado curso.

Aguardar indefinidamente decisão da universidade a este respeito pode implicar em diversas situações prejudiciais para os interessados, especialmente quando entender a ré que não estão presentes os requisitos necessários para oferecimento da turma/curso.

É de se imaginar, por exemplo, que determinado consumidor oriundo de outra cidade e que esteja matriculado em curso oferecido pela ré queira adotar, desde logo, as medidas destinadas a atender suas necessidades de moradia na nova cidade (local, alimentação, mobiliário, serviços de internet etc). Não se pode exigir que aguarde indefinidamente para adotar as diligências necessárias; da mesma forma, se adiantar-se em suas diligências, pode sofrer prejuízos em decorrência de eventual futuro cancelamento da turma, que poderia ocorrer, se mantida a ausência de marco para a definição da questão, poucos dias antes do início das aulas ou mesmo no início do ano letivo.

A situação hipotética se repete, no mesmo exemplo, caso se trate de consumidor aprovado em prova vestibular por outras instituições de ensino superior e que acabe por optar pela universidade demandada, abrindo mão das vagas que havia conquistado.

Ainda a título de exemplo, em relação ao ensino básico, tem-se a situação de pais ou responsáveis que tenham matriculado seus filhos no ----, abdicando de outras vagas existentes por já terem contratado a prestação do serviço pela Fundação requerida: o cancelamento que ocorrer pouco tempo antes do início das aulas certamente ocasionará dificuldades para encontrar vagas disponíveis ou mesmo instituições de ensino que tenham o perfil desejado.

Não se pretende, evidentemente, esgotar os exemplos em que a ausência de informações adequadas ocasiona prejuízos para o consumidor dos serviços da ré. Pretende-se apenas contextualizar a necessidade de que as informações necessárias sobre o serviço a ser prestado sejam fornecidas pela requerida em tempo adequado, não bastando para tanto assegurar a faculdade de rescisão contratual.

No mais, mostra-se oportuno colacionar as razões expostas na decisão de Evento 4, adotando-as também como fundamento para acolhimento deste pedido:

De fato, mudanças estruturais e que podem implicar na forma e qualidade do ensino oferecido pela instituição devem ser, senão amplamente debatidas, no mínimo profusamente divulgadas aos consumidores interessados. Evita-se, dessa forma, que os

consumidores sejam surpreendidos, como se deu no caso utilizado como pano de fundo para a pretensão do autor, com inovações quando não poderiam mais realizar matrícula de seus filhos em outras escolas/instituições que ofereçam uma proposta pedagógica/estrutural com a qual concordem.

De se reconhecer, por isso, conduta ofensiva aos direitos dos consumidores.

Com efeito, como bem argumentou o Ministério Público, tratando-se de relação de consumo, inafastável a observância do princípio da boa-fé objetiva, que traz em seu bojo, no que importa ao presente feito, o dever do fornecedor oferecer, no tempo adequado, todas as informações sobre o produto ou serviço necessárias para possibilitar ao consumidor a escolha da opção que melhor se adequa aos seus interesses.

A respeito, leciona Bruno Miragem:

O princípio da boa-fé impõe ao fornecedor, neste sentido, um dever de informar qualificado, uma vez que não exige simplesmente o cumprimento formal do oferecimento de informações, senão o dever substancial de que estas seja efetivamente compreendidas pelo consumidor. Neste âmbito é que podem se desenvolver, de acordo com as peculiaridades da relação de consumo de que se trate, modos específicos sobre como devem ser cumpridas as exigências do princípio da boa-fé. É o caso do dever de esclarecimento, pelo qual o fornecedor é obrigado a informar sobre os riscos do serviço, as situações em que o mesmo é prestado, sua forma de utilização, dentre outros aspectos relevantes da contratação.

Na mesma linha o princípio da transparência, que não deixa de ser um reflexo da boa-fé exigida nos contratos de consumo e impõe ao fornecedor o dever de prestar "informação sobre os temas relevantes da futura relação contratual."

[...] Assim, devo concluir, em sede de cognição não exauriente que, cabendo à requerida este dever básico de informar - na esteira do acima disposto e do previsto no art. 6º, III, e 31, do Código de Defesa do Consumidor -, necessário que traga informações claras e precisas a respeito da forma, estrutura utilizada e data em que definirá se prestará ou não o serviço contratado, possibilitando aos consumidores, de posse destes esclarecimentos, escolherem o serviço ofertado ou programarem-se para a busca de outro que atenda suas necessidades.

Tal entendimento, aliás, foi confirmado em segundo grau de jurisdição, conforme se verifica no acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela parte demandada, juntado no Evento 85 destes autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EDUCACIONAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO, NOS EDITAIS DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, DE INFORMAÇÃO ACERCA DA DATA EM QUE SERÁ DIVULGADO O PREENCHIMENTO OU NÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE MATRÍCULAS PARA FINS DE ABERTURA DE TURMA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA. ALEGADA DECISÃO INÓQUA. INSUBSISTÊNCIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. OBSERVÂNCIA AO DIREITO À CLARA E PRÉVIA INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO, EM TEMPO HÁBIL, ACERCA DA ABERTURA (OU NÃO) DA TURMA ESCOLAR OFERTADA. INFORMAÇÃO A SER PRESTADA ANTES DO INÍCIO DO ANO LETIVO. PROBABILIDADE DO DIREITO DA PARTE AUTORA BEM

DEMONSTRADA. AUSÊNCIA, POR OUTRO LADO, DE PREJUÍZO À AGRAVANTE. MEDIDA DE FÁCIL REVERSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5003404-96.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Marcio Rocha Cardoso, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 29-11-2022).

Destaco que a obrigação a ser adotada não fere a autonomia universitária constitucionalmente assegurada. Veja-se que não se busca interferir na estrutura, funcionamento administrativo ou atividades pedagógicas da requerida. A medida destina-se a resguardar o adequado cumprimento de seus deveres como fornecedora de serviços no âmbito do direito do consumidor. Friso que o descumprimento de norma consumerista não se inclui na assegurada autonomia das universidades.

Pretende o Ministério Público, igualmente, que a ré seja condenada na obrigação de indenizar os danos morais ocasionados aos consumidores lesados com sua conduta no ano de 2018, consoante previsto no art. 95 do CDC.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Trata-se de pedido de condenação genérica, que desafia, em sentença, a análise da ocorrência de ato ilícito que tenha violado direitos individuais homogêneos, fixando a responsabilidade pelos danos daí advindos. A demonstração dos danos efetivamente sofridos e o nexo causal destes com a conduta ilícita praticada deverão ser objeto de liquidação de sentença, a ser promovida pelos respectivos interessados (REsp 1718535).

Segundo se extrai da petição inicial, a demandada deixou de prestar aos consumidores, a tempo e modo, informações a respeito da insuficiência de alunos para abertura de turmas e da consequente reunião, a partir do ano de 2018, das turmas do Maternal II e III e do Jardim I e II, que passariam a ter aulas em salas únicas (crianças do Maternal II estudariam com as do Maternal III e as do Jardim I estudariam com as crianças do Jardim II).

Aduz que o encerramento das matrículas ocorreu no final do ano de 2017, mas a mudança foi comunicada apenas na data marcada para início das aulas, quando não seria possível matricular os filhos em outros estabelecimentos de ensino em razão do início do ano letivo.

A demandada, de outro lado, sustenta que a possibilidade de cancelamento de turma estava adequadamente prevista no edital de matrícula, não havendo, portanto, a prática de ato ilícito.

Os documentos apresentados com a petição inicial permitem concluir que a ré publicou edital no ano de 2017 (Edital n. 084/2017) divulgando o período de matrículas para as turmas de educação básica do ----- para o ano de 2018, que se daria entre os dias 1-8-2017 e

15-12-2017. No referido edital havia, de fato, a previsão de número mínimo de alunos para formação das turmas (Evento 1, INQ2, p. 15-18).

Verifico, contudo, que os interessados foram informados a respeito das modificações implementadas pela parte ré apenas após o início das aulas do ano letivo de 2018 (Evento 1, INQ2, p. 12-13).

Novamente entendo que a requerida não possui razão em seus argumentos. Com efeito, o prejuízo que busca o Ministério Público seja reconhecido não decorre do cancelamento de turmas por si só. Com efeito, havia previsão e possibilidade de cancelamento de turmas pela requerida, faculdade que lhe é assegurada.

A forma como ocorreu o cancelamento das turmas e, principalmente, o momento em que tal circunstância foi informada aos consumidores é que, de acordo com a fundamentação acima esposada, configurou conduta em desacordo com o direito da ré.

Sob o risco da tautologia, repito que deixou a demandada de observar o princípio da boa-fé objetiva em suas relações de consumo na medida em que deixou de fornecer, em tempo adequado, informação essencial sobre o serviço ofertado, qual seja a forma como seria prestado.

Trata-se de questão importante para os consumidores - que possuíam a expectativa de que o serviço fosse prestado de maneira distinta (em turmas separadas, conforme contratado). A instituição de ensino, por sua vez, possuía ciência do não atingimento de número mínimo de alunos para abertura de turmas desde a data de encerramento das matrículas, no ano anterior - afinal, o edital elaborado pela ré trazia informações a respeito dos requisitos para abertura de turmas. Entretanto, a demandada deixou para avisar os pais ou responsáveis apenas quando o ano letivo já havia iniciado.

Destaco que o ano letivo, de acordo com o calendário escolar de Evento 1, INQ2, p. 105, iniciou-se em 5-2-2018, e a reunião com os pais foi realizada em 9-2-2018 (Evento 1, INQ2, p. 12-13).

Desta forma, demonstrando descaso em avisar os pais a respeito das modificações que implementaria, compreendo que a conduta da requerente deixou de observar a boa-fé, infringindo os deveres de informação e transparência, lesando o direito dos consumidores interessados.

Recordo que o art. 14, §1º, do CDC atribui à ré responsabilidade objetiva pelos danos decorrentes de falha ou prestação defeituosa de serviços, fundamentada na teoria do risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil). Desnecessária, portanto, a análise do elemento subjetivo para configuração do dever de indenizar.

Desta feita, devo reconhecer o dever da parte ré de

indenizar os danos ocasionados por sua conduta aos consumidores lesados, assim considerados aqueles que possuíam filhos matriculados nas turmas do Maternal II e III e do Jardim I e II no ----- quando do início do período letivo do ano de 2018.

Por fim, a parte requerida formulou pedido de justiça gratuita (isenção de custas e despesas processuais), juntando seu Estatuto Social, demonstrando não possuir fins lucrativos e se tratar de instituição de utilidade pública reconhecida.

Entretanto, por se tratar de pessoa jurídica não basta simples pedido e declaração de que não possui fins lucrativos, devendo a parte interessada juntar aos autos comprovação objetiva de sua impossibilidade de arcar com o custeio processual. Ainda, nos termos do inciso LXXIV do artigo 5.º da CF, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Nessa toada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO À ORIGEM. RECURSO DA EXEQUENTE. PESSOA JURÍDICA. NECESSÁRIA REAL DEMONSTRAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSIDERÁVEL PATRIMÔNIO ATIVO. CAUSA A GERAR CUSTAS JUDICIAIS MÓDICAS. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE APTA A ENSEJAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO PROFERIDA NO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. ACERTO. "diferentemente do que ocorre com a pessoa física, que para concessão da justiça gratuita não precisa demonstrar exaustivamente sua hipossuficiência, a outorga desta benesse para pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, requer a comprovação objetiva de sua impossibilidade de arcar com as custas processuais" (AgRg. no Ag. n. 526.227/SP, Terceira Turma Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23-8-2011). RECURSO DESPROVIDO (TJ-SC - AI: 40307791320188240900 Balneário Camboriú 4030779-13.2018.8.24.0900, Relator: Ricardo Fontes, Data de Julgamento: 18/12/2018, Quinta Câmara de Direito Civil).

APELAÇÃO CÍVEL - INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO À ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS - CONDIÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO CONFERE À ENTIDADE O CARÁTER DE HIPOSSUFICIENTE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL RECURSO PROVIDO. A simples condição de entidade sem fim lucrativo não confere à apelada o caráter de hipossuficiente. Não recai sobre ela, por conta disso, nenhuma espécie de presunção de carência de recursos para suportar os encargos financeiros do processo. (TJ-SC - AC: 594350 SC 2008.059435-0, Relator: Jaime Luiz Vicari, Data de Julgamento: 27/07/2009, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. ,da Capital).

Dessarte, indefiro o pedido formulado.

Ante o exposto, confirmando a liminar concedida nestes autos, resolvo o mérito deste processo e, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, de modo a condenar a -----:

A) em obrigação de fazer consistente em incluir nos seus

editais de matrículas do ensino básico e superior, de maneira clara e expressa, a data em que realizará a divulgação do atendimento ao número mínimo de alunos para abertura de turmas de seus cursos do ensino básico e superior, a ser fixada em prazo superior a 30 (trinta) dias da data fixada para o início das aulas, sob pena de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada edital publicado sem a informação acima referida, cujos valores serão revertidos em favor do Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

B) indenizar genericamente os consumidores

que possuíam filhos matriculados nas turmas do Maternal II e III e do Jardim I e II do ----- no início do período letivo do ano de 2018 pelos prejuízos causados em razão do desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva e dos deveres de informação e transparência, possibilitando inclusive que o Ministério Público promova a liquidação e a execução da indenização caso não se habilitem interessados em número compatível com a gravidade do dano.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários, por incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Mafra, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310047629626v51** e do código CRC **ebf9c720**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANDRE LUIZ LOPES DE SOUZA Data
e Hora: 22/8/2023, às 15:49:1

5004376-74.2020.8.24.0041

310047629626.V51

https://eprocwebcon.tjsc.jus.br/consulta1g/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=311692729513508712145620112144&ev...